

**PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO**

Prefeitura Municipal de Itaituba  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA

Pregão Eletrônico 018/2020-PE

Data	Pedido	Situação	Embasamento
12/08/2020 - 14:40	PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO - NBA 04170/2020 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA/PA	Deferido 27/08/2020 - 15:31	a) O recebimento do presente recurso, tendo em vista sua tempestividade; b) O esclarecimento acerca da cor do veículo, uma vez que a mesma não consta no edital; c) O esclarecimento sobre o endereço do local de entrega dos veículos; d) O esclarecimento 1) se as revisões serão custeadas pela empresa vencedora ou pela r.Administração, sendo com ônus para empresa, solicita-se 2) a quantidade de revisões a serem custeadas pela empresa, ou uma referência da média de quilometragem para ser realizado o cálculo de quantidade destas revisões, 3) ainda, sendo a garantia da empresa maior que a garantia solicitada em edital, qual prevalecerá para as referidas revisões; e) A alteração do Edital, para que passe a constar como exigência mínima "motorização mínima: 2.3 turbo diesel com potência mínima a partir de 160 cv"; f) A alteração do prazo de entrega 60 (sessenta) dias, para 90 (noventa) dias; g) A inclusão no presente edital da exigência de estrito cumprimento da lei 6.729/79, lei ferrari, com a aquisição de veículo zero quilometro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante.

Resposta: Segue julgamento anexo.

---



ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA/PA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 18/2020

ABERTURA: 18/08/2020 10:00

**OBJETO:** *“Aquisição de um veículo tipo caminhonete pick-up, zero quilometro, nova para atender a demanda da secretaria municipal de agricultura e abastecimento do município de Itaituba”*

Sr (a). Pregoeiro (a),

A **NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.104.117/0007-61, com endereço na Rodovia Nissan, nº 1.500, Polo Industrial, na Cidade de Resende, Estado do Rio de Janeiro, doravante denominada **NISSAN**, por seu procurador infra-assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar seu **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** referência, nos seguintes termos:

## I. INTRODUÇÃO

A **NISSAN** teve acesso ao Edital e constatou que, tal como formulada a licitação, **haverá enorme restrição do universo de ofertantes**, por desatendimento a diversos dispositivos das Leis nºs 10.520/02 e 8.666/93, as quais tem aplicação subsidiária à modalidade de Pregão.

Tal vício do Edital, se não corrigido tempestivamente, poderá comprometer a higidez jurídica do certame, com consequências que certamente alcançarão a paralisação da licitação pelas instâncias de controle. A **NISSAN** pede vênias para sustentar abaixo as razões que fundamentam a presente impugnação.

## II. TEMPESTIVIDADE

A licitação em epígrafe tem sua Sessão Pública de Abertura das propostas agendada para o dia 18 de agosto de 2020, às 10:00 min, sendo o prazo e as normas para impugnação regulamentados pelo artigo 12 do Decreto nº 3.555/00, nos seguintes termos:

*“Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.”*

Levando-se em conta o prazo estabelecido, bem como considerando que a data



fixada para abertura das propostas, deve ser a presente impugnação considerada, nestes termos, plenamente tempestiva.

### III. DOS ESCLARECIMENTOS

#### DA COR – ITEM 01

Solicita-se o esclarecimento acerca da cor do veículo, uma vez que a mesma não consta no edital.

#### DO LOCAL DE ENTREGA – ITEM 01

Não consta em edital o local onde o(s) veículo(s) deve(m) ser entregue(s).

Sendo assim, solicita-se esclarecimento sobre o endereço do local de entrega dos veículos.

#### DAS REVISÕES – ITEM 01

É texto do edital: “3.5. *previsão de revisões recomendada pela montadora*”

Contudo, referente à manutenção preventiva não restou claro em edital se as revisões serão custeadas pela contratante ou contratada, estando essas sujeitas às obrigações praticadas no mercado.

Sendo a cargo da contratada, a empresa participante da licitação necessita englobar em seu custo o valor das revisões caso estas sejam custeadas pela mesma. Dessa forma há necessidade de um esclarecimento sobre a quantidade de revisões ou ao menos a média de quilometragem mensal/anual para ser levantada a quantidade/custo no valor final do veículo, visto que as revisões deverão ser feitas a cada 10 (dez) mil quilômetros rodados conforme o programa de manutenções preventivas da requerente.

Desde modo, solicita-se esclarecimento 1) se as revisões serão custeadas pela empresa vencedora ou pela r.Administração, sendo com ônus para empresa, solicita-se 2) a quantidade de revisões a serem custeadas pela empresa, ou uma referência da média de quilometragem para ser realizado o cálculo de quantidade destas revisões, 3) ainda, sendo a garantia da empresa maior que a garantia solicitada em edital, qual prevalecerá para as referidas revisões.

### IV. DAS CLÁUSULAS IMPUGNADAS

#### DA MOTORIZAÇÃO – ITEM 01



É texto do edital: “*motorização mínima de 2.4 - potência mínima de 180cv*”

Ocorre que, o veículo a ser apresentado pela Requerente, possui motorização de 2.3 l 16 válvulas, Turbo Diesel c/ intercooler e injeção direta, com potência de 160 cv @ 3.750 rpm e torque de 41 kgfm @ 1.500~2.500 rpm.

O sistema de motor oferecido pela Requerente gera uma maior potência ao veículo, com maior segurança, diminuindo a temperatura do motor, pois possui sistema de injeção direta de combustível, o qual permite um melhor aproveitamento da energia disponível, resultando no aumento do rendimento do motor e redução no consumo de combustível, proporcionando maior eficiência.

Ainda, cabe informar que o motor oferecido pela requerente possui torque máximo de 41 kgfm o qual é atingido em um regime de rotação relativamente baixo, entre 1.500 e 2.500 RPM, o que significa que toda a força está disponível nessa faixa de giro proporcionando respostas mais rápidas ao pisar no acelerador. O torque é o responsável pela capacidade do motor produzir força motriz, ou seja, o movimento giratório. É essa força que faz o veículo sair da inércia, arrancar e vencer ladeiras íngremes sem que haja a necessidade de efetuar muitas trocas de marchas. Tudo isso, aliado ao câmbio manual de 6 velocidades com escalonamento curto nas marchas mais baixas proporciona um ótimo desempenho a picape, mesmo possuindo 160 cv.

Logo, diante das razões arguidas entendemos que a diferença entre a potência solicitada no edital e a oferecida pela requerente é irrisória, não devendo ser um motivo para restringir a participação de um licitante, em se tratando de bens comuns.

Dessa forma, requer-se, a alteração do Edital, para que passe a constar como exigência mínima “motorização mínima: 2.3 turbo diesel com potência mínima a partir de 160 cv”.

#### DO PRAZO DE ENTREGA – ITEM 01

É texto do edital: “*3.3. o prazo para entrega do veículo, será de até a 60 (sessenta) dias corridos, contados a partir do recebimento da ordem de compra.*”

Ocorre que tal exigência impede tanto a Requerente quanto inúmeras Montadoras de participar deste certame, tendo em vista que o tempo de montagem final e envio ao concessionário ultrapassará esse período, podendo demandar um prazo de até 90 (noventa) dias corridos para que o procedimento de aquisição, preparação, transformação, emplacamento, complementação de acessórios exigidos em Edital e efetiva entrega dos veículos no órgão demandante.



É fato notório que estamos passando por um momento crítico mundial, o qual assim como os demais, nosso país está adotando medidas de isolamento social para evitar o colapso e a propagação da contaminação.

As medidas legais que vêm sendo adotadas no mundo e no Brasil (União, Estados e Municípios) possuem o objetivo de reduzir o contágio e os gravíssimos efeitos causados pelo novo *coronavírus* (*Covid-19*), porém os diversos entraves ao comércio mundial têm impactado direta e significativamente as atividades empresariais no país.

Sendo assim, há entendimentos doutrinários que a pandemia do *coronavírus* também se enquadra nos conceitos de caso fortuito e força maior previstos em lei, hipóteses em que, mesmo havendo o cumprimento diferenciado da obrigação por uma das partes, esta não responde por eventuais inconvenientes causados à outra. Com efeito, a pandemia configura "fato necessário, ou seja, algo superveniente e inevitável, fora da programação, cujos efeitos não eram possíveis evitar ou impedir", nos exatos termos do parágrafo único do art. 393, do Código Civil.

Há relatos como quando ocorreu no passado em meados de 2009, durante a epidemia de H1N1, tivemos inúmeros casos no judiciário que teve que "flexibilizar" alguns contratos, em vista de que tratava-se de um caso inevitável, ou seja, não esperado por ninguém, mas que obviamente afetava a todos, por isso justificado e classificado como caso fortuito ou de força maior.

A pandemia deve ser tratada e considerada como um caso extraordinário, o que necessita muitas vezes de medidas drásticas e inéditas a que estão sendo submetidas as pessoas físicas e jurídicas, pois, a cada dia, novas disposições, normas e regras são editadas pelo Poder Público, surpreendendo e afetando diretamente as atividades empresariais e de toda a economia, mas sempre priorizando o bem de todos.

Diante disso, pode se considerar a epidemia, por si só um evento de força maior ou caso fortuito, com muitas medidas impostas pelo Poder Público visando combatê-la e que afetam diretamente as atividades empresarias, caso, por exemplo, do decreto 46.973/20, do Estado do Rio de Janeiro, com forte impacto sobre a circulação de bens e pessoas entre a região metropolitana da capital e o interior do Estado, e do recente Decreto determinando o fechamento de divisas do Estado do Rio.<sup>1</sup>

Deste modo, tendo em vista o a situação e o curto prazo de entrega da mercadoria previsto no edital, razão pela qual urge necessário e imprescindível a alteração do mesmo, nos

<sup>1</sup> <https://sindicarga.org.br/sindicarga/2020/03/17/decreto-no-46-973-de-16-de-marco-de-2020-reconhece-a-situacao-de-emergencia-na-saude-publica-do-estado-do-rio-de-janeiro/>



termos da Lei nº 8.666/93 e do Decreto nº 5.450/05, para fins de majorar o referido prazo, requer-se, a alteração do prazo de entrega 60 (sessenta) dias, para 90 (noventa) dias.

DA PARTICIPAÇÃO DE QUALQUER EMPRESA - LEI FERRARI E CONTRAN.

A Lei 8.666/93 em seu artigo 30, IV, deixa claro que em determinadas áreas e seguimentos, deverão ser observadas as exigências contidas em leis especiais, específicas. No tocante ao mercado automobilístico brasileiro temos a Lei 6.729/79, conhecida com Lei Ferrari.

O instrumento convocatório requer um veículo zero quilometro. Para que isso possa de fato ocorrer dentro da legalidade, seria necessário que o edital trouxesse em suas clausulas, a exigência de atendimento ao fornecimento de veículo novo apenas por fabricante ou concessionário credenciado, nos termos da Lei nº 6.729/79, conhecida como a Lei Ferrari.

Essa lei disciplina a relação comercial de concessão entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores. Tem caráter de lei especial, não cabendo, portanto, a aplicação de normas subsidiarias de Direito Comum, com informações específicas sobre as formalidades e obrigações legais para uma relação válida de concessão comercial entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores. Em seus artigos 1º e 2º, verifica-se que veículos "zero quilometro" só podem ser comercializados por concessionário:

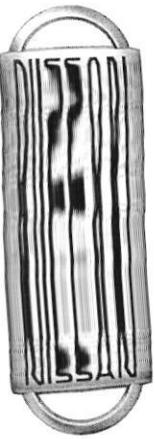
*"Lei Nº 6.729, de 28 de novembro de 1979.  
Dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre.*

*Art. 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais.(n.g)*

*Art. 2º Consideram-se:  
II - distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade; (Redação dada pela Lei nº 8.132, de 1990)"*

A mesma lei, em seu artigo 12, veda a venda de veículos novos para revendas, sendo seu publico alvo apenas ao consumidor final. Desta forma ao permitir a participação de revendas não detentoras de concessão comercial das produtoras, a Administração não será caracterizada como consumidora final, o que juridicamente coloca o objeto da licitação distante da definição de veículo novo:

*"Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de*



NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA

Rodovia Nissan, 1.500, Polo Industrial  
Resende – Rio de Janeiro  
27537-800  
www.nissan.com.br

revenda.”

Para melhor esclarecer, destaca-se a definição de veículo novo constante do Código de Transito Brasileiro (Lei nº 9.503/97) e também pelo CONTRAN:

“LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.”

“DELIBERAÇÃO 64/2008 DO CONTRAN.

2.12 – VEÍCULO NOVO – veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e seimirreboque, antes do seu registro e licenciamento.”

Nesse mesmo sentido, a Controladoria Geral da União (CGU) em resposta a pedido de esclarecimento feito ao Pregão 01/2014, deixou claro que “veículo novo (zero quilometro) é aquele adquirido através de fabricante/montadora, concessionária ou revendedor autorizado, sujeito às regras impostas pelo código de transito Brasileiro – CTB”.

Logo, o primeiro emplacamento deverá ocorrer apenas em duas situações específicas, pela aquisição do veículo junto ao fabricante ou pela aquisição junto ao concessionário. Em qualquer outra situação o emplacamento será caracterizado como de um veículo seminovo. Somente o fabricante e as concessionárias podem comercializar veículos novos, já que somente esses emitem Nota fiscal diretamente para a Administração.

Permitir a participação de empresas não autorizadas pelos fabricantes fere os princípios da legalidade e moralidade, sendo portanto manifestadamente contrários a Lei Ferrari, passíveis das punições previstas na Lei nº 8.666/93, aplicada subsidiariamente aos pregões. A exigência do cumprimento de requisito previsto em lei especial, esta clara na Lei 8.666/93 em seu art. 30, IV, tornando fora da legalidade os processos que deixarem de seguir a norma vigente.

Várias tem sido as decisões no sentido da legalidade e assim informando nos próprios editais a exigência do cumprimento da lei especial que regulamenta o setor de vendas de veículos “zero quilometro”. A saber:

“PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Comissão de Pregão Procedimento Administrativo nº 14.082/2015 como consumidor final) a outro consumidor final (nesse caso, a Administração Pública), restaria descaracterizado o conceito jurídico de veículo novo. Considerando os termos supramencionados, os princípios da legalidade, moralidade, justo preço,



*comparação objetiva das propostas, finalidade e da segurança jurídica, ora acolhidos pelo artigo 5º, caput, da Constituição da República de 1988 c/c artigo 3º, da Lei nº 8.666/1993, artigo 4º, do Decreto nº 3.555/2000 e artigo 5º, do Decreto nº 5.450/2005, a Administração Pública, nesse caso, o Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, no Pregão Eletrônico nº 48/2015 é compelido a acolher a participação das empresas concessionárias devidamente autorizadas ou direta dos fabricantes.”*

*“ESTADO DE SANTA CATARINA – MUNICIPIO DE SAUDADES  
Comunicamos que acatamos a IMPUGNAÇÃO ao item 18.1 do Edital quanto ao prazo de entrega e a solicitação de proibição de empresas sem a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante (Lei 6.729/1979) e Deliberação 64/2008 do CONTRAN.”*

*“MUNICIPIO DE DIAMANTE DO SUL – PARANÁ  
Quanto a alegação da Empresa de que o instrumento convocatório requer um veículo zero quilometro com o primeiro emplacamento em nome da administração, e para que isso possa ocorrer dentro da legalidade seria necessário que o edital trouxesse em suas cláusulas, a exigência de atendimento ao fornecimento de veículo novo aneas or fabricante ou concessionário credenciado, de fato pode ferir o princípio da legalidade do procedimento licitatório, isso porque, revendas não detentoras de concessão comercial das produtoras não podem realizar o primeiro emplacamento, o qual só pode ocorrer pela aquisição do veículo junto ao fabricante ou junto ao concessionário. Portanto, assiste razão a empresa impugnante.”*

Alegar restrição de participação dos demais concorrentes pelo cumprimento de exigência prevista em lei especial como preconiza o artigo 30, IV da Lei 8.666/93, não pode ser considerado como constitucional, mas sim como ilegal. Desta forma solicita-se a inclusão no presente edital da exigência de estrito cumprimento da lei 6.729/79, Lei Ferrari, com a aquisição de veículo zero quilometro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante.

#### **I. DA EXIGENCIA DE CLÁUSULA RESTRITIVA SEM A DEVIDA INDICAÇÃO DE MOTIVAÇÃO E JUSTIFICATIVA**

O princípio da motivação determina que a autoridade administrativa deve apresentar as razões que a levaram a tomar uma decisão. A motivação é uma exigência do Estado de Direito, ao qual é inerente, entre outros direitos dos administrados, o direito a uma decisão fundada, motivada, com explicitação dos motivos. Sem a explicitação dos motivos torna-se extremamente difícil sindicá-los, sopesar ou aferir a correção daquilo que foi decidido, por isso, é essencial que se apontem os fatos, as inferências feitas e os fundamentos da decisão. A falta de motivação no ato discricionário abre a possibilidade de ocorrência de desvio ou abuso de poder, dada a dificuldade ou, mesmo, a impossibilidade de efetivo controle judicial, pois, pela motivação, é possível aferir a verdadeira intenção do agente.



A Constituição Federal não admite que as licitações contenham cláusulas restritivas à participação dos interessados, expressamente no artigo 37, XXI, supra citado

A lei geral das licitações, nº 8.666/93, traz os seguintes princípios:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)*

**§ 1º É vedado aos agentes públicos:**

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)”*

Então, por disposição constitucional e legal, as únicas exigências que a administração pode fazer dos interessados em licitar são aquelas indispensáveis ao cumprimento do contrato, sob pena de violação do princípio da competitividade.

Diante do princípio lembrado e da ordem Constitucional, cabe à administração, fundamentar a conveniência e a relevância pública das exigências ora impugnadas. Apresentar o nexo de causalidade entre o critério técnico exigido e/ou pontuável e o benefício em termos de favorecimento ao alcance do objetivo da contratação, que devem estar claramente demonstrados e fundamentados no processo.

## VI. DOS REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, **requer-se:**

- a) O recebimento do presente recurso, tendo em vista sua tempestividade;
- b) O esclarecimento acerca da cor do veículo, uma vez que a mesma não consta no edital;
- c) O esclarecimento sobre o endereço do local de entrega dos veículos;



d) O esclarecimento 1) se as revisões serão custeadas pela empresa vencedora ou pela Administração, sendo com ônus para empresa, solicita-se 2) a quantidade de revisões a serem custeadas pela empresa, ou uma referência da média de quilometragem para ser realizado o cálculo de quantidade destas revisões, 3) ainda, sendo a garantia da empresa maior que a garantia solicitada em edital, qual prevalecerá para as referidas revisões;

e) A alteração do Edital, para que passe a constar como exigência mínima “motorização mínima: 2.3 turbo diesel com potência mínima a partir de 160 cv”;

f) A alteração do prazo de entrega 60 (sessenta) dias, para 90 (noventa) dias;

g) A inclusão no presente edital da exigência de estrito cumprimento da lei 6.729/79, lei ferrari, com a aquisição de veículo zero quilometro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante.

Por fim, aguardando pelas providências cabíveis, bem como pela republicação do edital para a nova data, incluindo-se as alterações solicitadas (artigo 21, § 4º da lei nº 8.666/93), coloca-se à disposição para esclarecimentos complementares que eventualmente entenderem necessários, por meio do endereço eletrônico [nissan.licitacoes@conselvan.com](mailto:nissan.licitacoes@conselvan.com) ou telefone (41) 3075-4491.

Termos em que,

Espera deferimento.

Curitiba/PR, 12 de agosto de 2020.

  
NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.

ALEXEY GASTÃO CONSELVAN – PROCURADOR

CPF/MF nº 623.410.499-15 – OAB/PR Nº 22.350

Fone: (41)3075-4491 – [nissan.licitacoes@conselvan.com](mailto:nissan.licitacoes@conselvan.com)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
**Prefeitura Municipal de Itaituba**

Aviso de Acolhimento e Prorrogação do Pregão Eletrônico nº 018/2020

O Município de Itaituba-Prefeitura Municipal, através do Sr. Pregoeiro, no uso de suas atribuições legais, analisou o pedido de esclarecimento e impugnação ao edital de Pregão Eletrônico nº 018/2020, que tem como objetivo a aquisição de um veículo tipo caminhonete pick-up, zero quilometro, nova; com abertura marcada para o dia 18 de agosto de 2020; impetrada pela empresa NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA, decidiu:

01 – Acolher o devido requerimento;

02 – Prorrogar o prazo de abertura para o dia 09 de setembro de 2020, no mesmo horário e local.

As alterações parciais ou totais sairão no prazo hábil e serão publicados no site: ComprasPúblicas, TCM-PA e Transparência do Município de Itaituba.

Itaituba-PA, de 17 de agosto 2020.

RONISON AGUIAR  
HOLANDA 08.455.0177  
Assinado de forma digital por RONISON  
AGUIAR HOLANDA:98145584272  
RONISON AGUIAR HOLANDA  
PREGOEIRO



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
Prefeitura Municipal de Itaituba

### **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**PREGÃO ELETRÔNICO N.º 018/2020 – PE**

**OBJETO** – Aquisição de um veículo tipo caminhonete pick-up, zero quilometro, nova para atender a demanda da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento do Município de Itaituba.

#### **I – DAS PRELIMINARES**

Impugnação interposta tempestivamente pela empresa NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 04.104.117/0007-61, considerando sua exibição ocorrer no tempo hábil, exatamente como determina o edital do certame e art. 12 do decreto regulamentador do procedimento em comento.

#### **II DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO DA EMPRESA, CONFORME ITEM II DO RECURSO.**

A impugnante contesta especificamente:

DA COR - ITEM 01

Solicita esclarecimento sobre a cor do veículo, uma vez que a mesma não consta no edital.

DO LOCAL DA ENTREGA – ITE 01

Não consta no edital o local onde o veículo deve ser entregue.

DAS REAZÕES – ITEM 01

É texto do edital: " 3.5. previsão de revisões recomendadas pela montadora"

"Contudo, referente à manutenção preventiva não restou claro em edital se as revisões serão custeadas pela contratante, estando essas sujeitas às obrigações praticadas no mercado". E ainda solicita esclarecimentos "se as revisões serão custeadas pela empresa vencedora do certame ou pela Administração"; "a quantidade de revisões a serem custeadas pela empresas, ou



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
Prefeitura Municipal de Itaituba

uma referência da média de quilometragem para ser realizado o cálculo de quantidade desta revisões" e, "ainda se a garantia da empresa maior que a garantia solicitada em edital, qual prevalecerá para as referidas revisões", conforme consta justificada no recurso da empresa.

### III - DO PEDIDO DAS CLAUSULA IMPUGNANTES, CONSTANTE NO ITEM IV DO RECURSO.

#### DA MOTORIZAÇÃO – ITEM 01

"É texto do edital: "motorização mínima de 2.4 - potência mínima de 180cv"

"Ocorre que, o veículo a ser apresentado pela Requerente, possui motorização de 2.3 l 16 válvulas, Turbo Diesel c/ intercooler e injeção direta, com potência de 160 cv @ 3.750 rpm e torque de 41 kgfm @ 1.500~2.500 rpm"

A impugnante justifica, conforme consta no recurso impetrado, e

Solicita alteração no edital, veja:

***"Dessa forma, requer-se, a alteração do Edital, para que passe a constar como exigência mínima" "motorização mínima: 2.3 turbo diesel com potência mínima a partir de 160 cv".***

#### DO PRAZO DE ENTREGA – ITEM 01

É texto do edital: "3.3. o prazo para entrega do veículo, será de até a 60 (sessenta) dias corridos, contados a partir do recebimento da ordem de compra."

A requerente justifica conforme consta no recurso e pede expansão do prazo, veja:

***"Ocorre que tal exigência impede tanto a Requerente quanto inúmeras Montadoras de participar deste certame, tendo em vista que o tempo de montagem final e envio ao concessionário ultrapassará esse período, podendo demandar um prazo de até 90 (noventa) dias corridos para que o procedimento de aquisição, preparação, transformação, emplacamento, complementação***



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
Prefeitura Municipal de Itaituba

**de acessórios exigidos em Edital e efetiva entrega dos veículos no órgão demandante."**

DA INCLUSÃO NO PRESENTE EDITAL DA EXIGÊNCIA DE ESTRITO CUMPRIMENTO DA LEI 6.729/79, LEI FERRARI,

Segundo a empresa impugnante "O instrumento convocatório requer um veículo zero quilometro. Para que isso possa de fato ocorrer dentro da legalidade, seria necessário que o edital trouxesse em suas clausulas, a exigência de atendimento ao fornecimento de veículo novo apenas por fabricante ou concessionário credenciado, nos termos da Lei nº 6.729/79, conhecida como a Lei Ferrari."

#### **IV - DAS RESPOSTAS DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS DO MUNICIPIO DE ITAITUBA.**

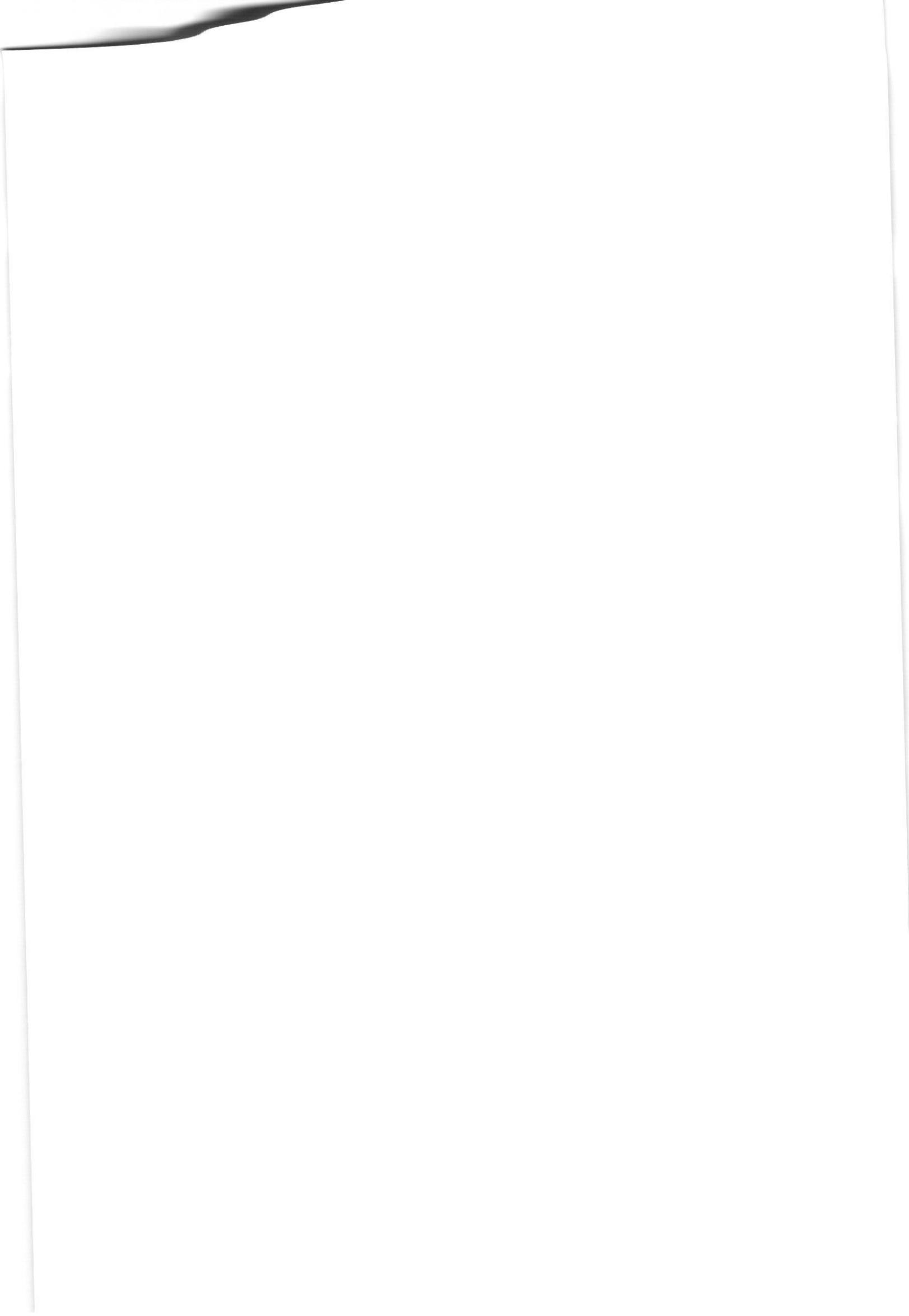
##### **Resposta sobre a cor do veiculo – item I**

Este requisito na verdade ficou sem a definição da cor veiculo, entretanto, o Municipio decidiu pela cor "branca".

##### **Resposta referente ao local de entrega do veiculo – item I**

A entrega será realizada no local Sede do Municipio de Itaituba, conforme já previsto na Minuta de Contrato-Anexo III do edital, assim como se transcreve abaixo:

**"7.1. O objeto deverá ser entregue no Pátio da Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINFRA, localizado na Rodov. Transamazônica nº s/n, Bairro Bela Vista, Itaituba-PA, ou em outro local indicado pela mesma, nos dias úteis da**





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
Prefeitura Municipal de Itaituba

**semana (segunda à sexta), horário de 8h às 17h, Clausula Sétima do da Minuta de Contrato.”**

Resposta referente “das razões – item 01”

No que tange ao item apontado “É texto do edital: 3.5. previsão de revisões recomendadas pela montadora”

É claro e notório quando uma empresa negocia um veículo, ela determina as quantidades de revisões para aquele veículo, normalmente já está incluso no manual do veículo; então a empresa participante da licitação tem que apontar em sua proposta quais as quantidades, prazos ou quilometragem rodada e se responsabilizá-los pela mão de obra, porque as peças substituídas ficam sob a responsabilidade da contratante.

Já em referência a garantia, o Município de Itaituba quer saber apenas o qual é o prazo de garantia estipulada pela vendedora.

#### **DAS RESPOSTAS AS CLAUSULA IMPUGNADAS, CONSTANTE NO ITEM IV DO RECURSO.**

Neste quesito – “DA MOTORIZAÇÃO – ITEM 01” a licitante questiona que o edital exige “motorização mínima de 2.4 - potência mínima de 180cv” e pretende apresentar um veículo com motorização de 2.3 l 16 válvulas, Turbo Diesel c/ intercooler e injeção direta, com potência de 160 cv @ 3.750 rpm e torque de 41 kgfm @ 1.500~2.500 rpm”

Por ser assim com diferença mínimas de potência de motor sugere que o edital seja alterado para:

***“Dessa forma, requer-se, a alteração do Edital, para que passe a constar como exigência mínima” “motorização mínima: 2.3 turbo diesel com potência mínima a partir de 160 cv”.***



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
Prefeitura Municipal de Itaituba

Neste passo o Sr. Pregoeiro analisou e entendeu que, realmente, as diferenças de potências são mínimas, por isso concede o pedido, alterando o objeto do edital, que fará através de alteração publicada do respectivo item do edital.

Em referencia ao prazo de entrega-item 01 "É texto do edital: 3.3. o prazo para entrega do veículo será de até a 60 (sessenta) dias corridos, contados a partir do recebimento da ordem de compra". A empresa impugnante contesta afirmando que esse prazo é exíguo, por conta do prazo de montagem e envio a concessionária, por esse motivo sugeriu a extensão de prazo.

O Sr. Pregoeiro analisou a situação e após concedeu a sujeição da empresa impugnante, que fará através de alteração publicada do respectivo item do edital.

#### DA INCLUSÃO NO PRESENTE EDITAL DA EXIGÊNCIA DE ESTRITO CUMPRIMENTO DA LEI 6.729/79, LEI FERRARI,

Em referencia a sujeição para a inclusão da exigência de atendimento ao fornecimento de veículo novo apenas por fabricante ou concessionário credenciado, nos termos da Lei nº 6.729/79, conhecida como a Lei Ferrari. É necessário reafirmar que o edital traz nos seus termos a CONDIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO, ITEM 4 E SUBITEM 4.1, que expressa "Poderão participar desta licitação quaisquer interessados que atendam às exigências e condições devidamente estabelecidas por este Edital e cuja atividade empresarial abranja o objeto desta licitação". Ora, para este questionamento, já estão pré-determinadas em edital, as condições para a empresa interessada participar. Uma delas é Habilitação Jurídica que tem por finalidade demonstrar a existência legal da empresa, legitimidade de sua representação e aptidão para assumir obrigações com a Administração.

Esclarecendo, estamos dizendo que este é assunto para ser verificado e analisado no momento certo, ou seja, na ora do exame da habilitação da empresa. E ainda, é um espaço para as licitantes questionarem os documentos de habilitação da empresa vencedora da licitação.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
Prefeitura Municipal de Itaituba

Assim, conheço da impugnação apresentada, para no mérito,  
ACOLHER PARCIALMENTE, com a alteração da data de abertura do certame e  
sem alteração do horário.

Itaituba, 27 de agosto de 2020.

RONISON AGUIAR

HOLANDA:98145584272  
RONISON AGUIAR Holanda

**PREGOEIRO**

Assinado de forma digital por  
RONISON AGUIAR  
HOLANDA:98145584272  
2020.08.27 15:13:00 -03'00'



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
MUNICIPIO DE ITAITUBA

**ALTERAÇÃO 1º DO EDITAL REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 018/2020.**

O Município de Itaituba – Prefeitura Municipal, através do Senhor Pregoeiro, no uso de suas atribuições legais, resolve alterar o Edital de licitação de modalidade Pregão Eletrônico nº 018/2020, que tem como objetivo aquisição de um veículo tipo caminhonete pick-up, zero quilometro, nova para atender a demanda da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento do Município de Itaituba, mediante a alteração do dispositivo do edital a seguir:

**No item 1.1. do Termo de Referência-anexo I do edital, Onde se lê:** VEICULO TIPO CAMINHONETE PICK-UP ZERO KM, NOVA, CABINE DUPLA CARROCERIA ABERTA, COM CAPACIDADE, NO MINIMO, PARA 05 (CINCO) PASSAGEIROS, 04 (QUATRO) PORTAS, ANO/MODELO MINIMO 2020/2020, COM MOTORIZAÇÃO MINIMA DE 2.4; TRAÇÃO 4X4; DIREÇÃO HIDRAULICA; CAMBIO MANUAL COM 06 (SEIS) MARCHAS A FRENTE E 01 (UMA) RE; COMBUSTIVEL DIESEL, POTENCIA MINIMA DE 180CV; ARCONDICIONADO, VIDROS ELETRICOS DIANTEIROS E TRAZEIROS, TRAVAS ELETRICAS, TAPETE DE BORRACHA, AIRBAG, CAPACIDADE DE CARGA DE NO MINIMO 1000KG. COM GARANTIA MINIMA DE 03(TRES) ANOS.

**Leia-se:** VEICULO TIPO CAMINHONETE PICK-UP ZERO KM, NOVA, CABINE DUPLA CARROCERIA ABERTA, NA COR BRANCA, COM CAPACIDADE, NO MINIMO, PARA 05 (CINCO) PASSAGEIROS, 04 (QUATRO) PORTAS, ANO/MODELO MINIMO 2020/2020, COM MOTORIZAÇÃO MINIMA DE 2.3 TURBO DIESEL; TRAÇÃO 4X4; DIREÇÃO HIDRAULICA; CAMBIO MANUAL COM 06 (SEIS) MARCHAS A FRENTE E 01 (UMA) RE; COMBUSTIVEL DIESEL, POTENCIA MINIMA DE 160CV; ARCONDICIONADO, VIDROS ELETRICOS DIANTEIROS E TRAZEIROS, TRAVAS ELETRICAS, TAPETE DE BORRACHA, AIRBAG, CAPACIDADE DE CARGA DE NO MINIMO 1000KG. COM GARANTIA MINIMA DE 03(TRES) ANOS.

**No item 3.3. do Termos de Referência-anexo I do edital, onde se lê:** O prazo para entrega do veículo, será de até a 60 (sessenta) dias corridos, contados a partir do recebimento da Ordem de Compra.

**Leia-se:** O prazo para entrega do veículo, será de até a 90 (noventa) dias corridos, contados a partir do recebimento da Ordem de Compra.

Os demais termos do edital permanecem inalterados, salvo decisões em contrário.

**RONISON AGUIAR**

**HOLANDA:98145584272**

Pregoeiro

Assinado de forma digital por RONISON  
AGUIAR HOLANDA:98145584272  
Dados: 2020.08.27 15:57:15 -03'00'